SENTENÇA

PROCESSO:	**00010162.989.26-3**
REPRESENTANTE:	• Leandro Cicero de Paula Pardin (CPF ***.273.078-**)
REPRESENTADA:	• Prefeitura Municipal de Agudos (CNPJ 46.137.444/0001-74) ○ Advogados: Gilmara da Silva Bizzi, OAB/SP nº 235.308, Bianca de Almeida Santana, OAB/SP nº 429.251 e Abner Duarte Galdino Fernandes, OAB/SP nº 520.706
INTERESSADO:	• Rodrigo Godoy Ltda. (CNPJ 21.706.616/0001-52)
ASSUNTO:	Denúncia Subscrita Por Leandro Cicero de Paula Pardin. Contrato nº 030/2025 (Processo nº 466/2025) e Contrato nº 069/2025 (Processo nº 881/2025). Assunto: Possíveis irregularidades na Execução Contratual, na extrapolação de limites e possível erro do Administrador. [PROT 35707]
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-02 Bauru
PROCESSO DEPENDENTE:	00013752.989.26-9
PROCESSOS REFERENCIADOS:	00017564.989.25-9, 00018675.989.25-5, 00021029.989.25-8, 00014676.989.26-2

PROCESSO:	**00013752.989.26-9**
CONTRATANTE:	• Prefeitura Municipal de Agudos (CNPJ 46.137.444/0001-74) ○ Advogados: Gilmara da Silva Bizzi, OAB/SP nº 235.308, Bianca de Almeida Santana, OAB/SP nº 429.251 e Abner Duarte Galdino Fernandes, OAB/SP nº 520.706
CONTRATADA:	• Rodrigo Godoy Ltda. (CNPJ 21.706.616/0001-52)
INTERESSADO:	• Rafael Lima Fernandes (CPF ***.623.718-**)
ASSUNTO:	Contrato nº 069/2025, assinado em 27/11/2025. Processo nº 881/2025. Licitação: Pregão Eletrônico nº 023/2025. Vigência: 27/11/2025 a 26/11/2026. Objeto: Contratação de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QUX-JO29-7ND4-I0FN

	empresa especializada na prestação de serviços de terceirização, para as funções de motorista, zelador e recepcionista, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Agudos/SP.
VALOR:	R$ 2.078.999,16
EXERCÍCIO:	2025
INSTRUÇÃO POR:	UR-02 Bauru
PROCESSO PRINCIPAL:	00010162.989.26-3
PROCESSO DEPENDENTE:	00014338.989.26-2

RELATÓRIO

Examinam-se a **Representação** formulada por Leandro Cícero de Paula Pardin, vereador de Agudos, em face dos Contratos nº 30/2025 e nº 069/2025, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Agudos e a empresa Rodrigo Godoy Ltda., decorrentes de procedimentos licitatórios promovidos pela Municipalidade. Quanto ao primeiro ajuste, no valor de R$ 7.326.132,00, o Representante alegou possíveis vícios na habilitação técnica e desclassificação indevida de propostas mais vantajosas. Em relação ao segundo, no valor de R$ 2.078.999,16, sustentou a inobservância do limite de 25% previsto no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Requereu, entre outras providências, a suspensão dos pagamentos relativos ao Contrato nº 069/2025 e a verificação da efetiva prestação dos serviços, inclusive para apurar eventual duplicidade de pagamentos entre os ajustes.

Também se encontram em análise a **Licitação**, na modalidade **Pregão Eletrônico nº 23/2025**, e o **Contrato nº 69/2025**, celebrado em 27/11/2025 entre a Prefeitura Municipal de Agudos e a empresa Rodrigo Godoy Ltda., cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de terceirização, para as funções de motorista, zelador e recepcionista, em regime de dedicação exclusiva de mão de obra, visando atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Agudos/SP.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QUX-JO29-7ND4-I0FN

Na análise da **Representação** (TC-010162.989.26), regularmente notificada, a Prefeitura Municipal de Agudos permaneceu silente, deixando de juntar aos autos seus esclarecimentos.

O Relator indeferiu o pedido de sustação dos pagamentos, por ausência de elementos suficientes para demonstrar, em juízo sumário, ilegalidade manifesta. Ressaltou que as alegações demandavam maior dilação probatória e que apenas o Contrato nº 069/2025 decorreu do Pregão Eletrônico nº 023/2025. Considerou, ainda, necessária a observância do contraditório e da ampla defesa da empresa contratada. Recebeu a petição como Representação Ordinária, nos termos do artigo 214 do Regimento Interno, determinou sua instrução pela Fiscalização e recomendou à Prefeitura de Agudos maior rigor no cumprimento das determinações desta Corte.

O Representante, Leandro Cícero de Paula Pardin, reiterou alegações de irregularidades em contratações celebradas pela Prefeitura com a empresa Rodrigo Godoy Ltda., apontando, entre outras ocorrências, possível direcionamento dos certames, vínculo entre a licitante e agente público, enquadramento indevido como EPP, coincidência entre propostas e valores estimados, exigências técnicas restritivas, falhas na habilitação e negociação, irregularidades na designação da equipe e na formalização das atas, além de possível contratação emergencial da vencedora. Em aditamento, apontou supostas irregularidades na execução dos Contratos nº 030/2025 e nº 69/2025, relacionadas à ausência de especificação dos postos por unidade, divergências entre os quantitativos contratados e empenhados, possível alocação irregular dos postos de trabalho, pagamentos após o término do Contrato nº 030/2025 e eventual conflito de interesses decorrente da atuação de um mesmo servidor como ordenador de despesas e gestor dos ajustes. Reiterou, ao final, entre outros pedidos, a concessão de medida cautelar para suspensão dos pagamentos.

Diante das novas alegações, o Relator indeferiu novamente o pedido de sustação dos pagamentos, diante da ausência de elementos suficientes para demonstrar, em juízo sumário, ilegalidade manifesta.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QUX-JO29-7ND4-I0FN

Destacou a insuficiência das alegações quanto ao Contrato nº 030/2025 e a necessidade de dilação probatória para apuração das questões relativas ao Contrato nº 069/2025, ressaltando, ainda, que somente este último decorreu do Pregão Eletrônico nº 023/2025. Considerou necessária a observância do contraditório e da ampla defesa da empresa contratada. Recebeu a petição como Representação Ordinária, determinou sua instrução pela Fiscalização e recomendou à Prefeitura de Agudos maior rigor no cumprimento das determinações desta Corte.

A Fiscalização informou que, em atendimento à determinação do Relator, foram autuados os TCs-013752.989.26 e 014388.989.26, destinados, respectivamente, ao exame do contrato inicial e ao acompanhamento de sua execução. Registrou que, embora as alegações do Representante tenham sido consideradas improcedentes, a análise identificou irregularidades na contratação e na execução contratual. Ao final, sugeriu o apensamento da presente Representação aos referidos processos.

No exame da **Licitação** e do **Contrato** (TC-013752.989.26), a Auditoria consignou a inexistência de contratação anterior com objeto semelhante e informou que o término da vigência contratual está previsto para 27/11/2026. Concluiu que as ocorrências constatadas comprometem o procedimento licitatório e o contrato, destacando, quanto à definição do objeto, a ausência de previsão no Plano de Contratações Anual, inconsistências no Termo de Referência e no instrumento contratual e divergências nos critérios de aplicação de multas. Apontou, ainda, falhas na publicidade do certame, relacionadas à disponibilização intempestiva do edital definitivo no PNCP e à ausência de republicação das alterações. No âmbito contratual, registrou a ausência de indicação do crédito orçamentário, a não emissão da Ordem de Início dos Serviços, a apresentação intempestiva da garantia contratual sem aplicação da penalidade cabível e a ausência de prazos para análise dos pedidos de repactuação e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QUX-JO29-7ND4-I0FN

Regularmente notificado, o Município de Agudos apresentou esclarecimentos e justificativas sobre o Relatório de Fiscalização do Pregão Eletrônico nº 023/2025 e do Contrato nº 069/2025, firmado em 27/11/2025 para a terceirização de motoristas, zeladores e recepcionistas, com dedicação exclusiva de mão de obra. Alegou que a fiscalização, motivada pela Representação TC-010162.989.26-3, não confirmou as irregularidades materiais noticiadas, relativas à desclassificação indevida de propostas, ao vínculo de servidora com a contratada, às inabilitações, à portaria da pregoeira e ao enquadramento como EPP. Destacou, ainda, que o certame contou com 30 proponentes e resultou em contratação por R$ 2.078.999,16, correspondente a desconto de 12,45% sobre o orçamento estimado de R$ 2.374.680,12, com preço que reputou compatível com o mercado.

Quanto aos apontamentos remanescentes do Relatório de Fiscalização, o Município reconheceu a existência das impropriedades, mas sustentou que possuem natureza formal e procedimental, sem repercussão concreta sobre a competitividade, a isonomia, a economicidade ou a execução do objeto.

Em relação à definição do objeto, admitiu que a contratação não constava do Plano de Contratações Anual, o que, segundo alegou, foi justificado no próprio edital em razão de demanda superveniente à elaboração do plano. Reconheceu, também, que o Termo de Referência e o contrato empregaram expressões típicas de aquisição de bens, fruto de cláusulas padronizadas, sem gerar dúvida quanto ao objeto, claramente identificado desde o edital como prestação de serviços terceirizados com dedicação exclusiva de mão de obra.

Reconheceu, ainda, a divergência entre cláusulas contratuais quanto ao percentual de multa pelo atraso na apresentação da garantia, a publicação intempestiva da versão definitiva do edital no PNCP, sem nova divulgação das alterações nos mesmos meios utilizados inicialmente, a ausência da indicação do crédito orçamentário e da classificação funcional-programática no instrumento, a não emissão da Ordem de Início dos Serviços e

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QUX-JO29-7ND4-I0FN

a omissão de prazos para resposta aos pedidos de repactuação e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

Quanto à publicidade, argumentou que não houve ausência absoluta de divulgação, pois o extrato do edital foi publicado no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação, além de disponibilizado no sítio eletrônico municipal. Sobre o crédito orçamentário, afirmou que a falta de transcrição no contrato não equivale à inexistência de dotação, havendo nota de empenho entre os documentos examinados.

No tocante à garantia contratual, admitiu que o seguro-garantia somente foi apresentado em 16/07/2026, após requisição da Fiscalização e sem aplicação da penalidade prevista, mas ressaltou que não houve evento causador de danos ao erário que dependesse de seu acionamento. Defendeu, assim, que as falhas não produziram prejuízo material, direcionamento ou favorecimento da contratada, devendo ser tratadas como oportunidades de aprimoramento dos modelos de Termo de Referência e contrato, das rotinas de publicidade no PNCP e dos controles de formalização contratual. Requereu, ao final, o julgamento pela regularidade da matéria ou, subsidiariamente, que as ocorrências fossem objeto de mera recomendação.

Leandro Cícero de Paula Pardin, representante nos autos da Representação TC-010162.989.26-3, apresentou réplica, requerendo o indeferimento das justificativas do Município de Agudos. Sustentou que as falhas apontadas não seriam meramente formais, mas revelariam deficiência sistêmica de controle e gestão contratual, e que o deságio de 12,45% e a participação de 30 proponentes não as convalidariam. Alegou que a contratada, Rodrigo Godoy Ltda., teria faturado R$ 11.268.440,70 em 2025, acima do limite de R$ 4.800.000,00 previsto no artigo 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006, e que a declaração de enquadramento como EPP em certames posteriores configuraria, em tese, o crime previsto no artigo 337-L do Código Penal.

Apontou, ainda, omissão na fiscalização, pois a garantia contratual teria sido apresentada apenas em 16/07/2026, após cobrança da Fiscalização, sem aplicação da multa prevista, o que implicaria, em tese,

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QUX-JO29-7ND4-I0FN

renúncia de receita, além da ausência de Ordem de Início dos Serviços. Afirmou que a falta de republicação das alterações do edital no PNCP violaria a isonomia e a publicidade, e que a terceirização de 131 vagas seria antieconômica diante da realização de concurso público, estimando sobrecusto de R$ 2.388.084,00 por ano. Requereu o não acolhimento das justificativas, a apuração e responsabilização dos agentes omissos, o oficiamento aos órgãos competentes quanto ao enquadramento como EPP, a paralisação do Pregão nº 031/2026 e do Edital nº 075/2026 com a realização de concurso público, e a aplicação das sanções cabíveis.

Encaminhados os autos ao douto Ministério Público de Contas, retornaram sem manifestação, uma vez que não foram selecionados para análise específica, nos termos do Ato Normativo PGC nº 006/2014, publicado no DOE de 08/02/2014.

É o relatório.

DECISÃO

A Representação e o exame da licitação foram devidamente instruídos pela Fiscalização, à luz das Instruções vigentes desta E. Corte de Contas e da legislação de regência.

No que concerne à Representação, as alegações relativas à habilitação da vencedora, à capacidade técnica, à regularidade fiscal, ao enquadramento como ME/EPP, à existência de eventual vínculo entre a licitante e agente público e às demais circunstâncias suscitadas pelo Representante não encontraram respaldo suficiente nos elementos coligidos aos autos. A instrução não identificou elementos capazes de comprovar direcionamento, favorecimento ou restrição à competitividade do certame.

Quanto ao eventual enquadramento irregular de microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP), entendo que não incumbe ao gestor público fiscalizar a regularidade dessa condição. Compete precipuamente à Receita Federal do Brasil, por meio do cruzamento de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QUX-JO29-7ND4-I0FN

informações constantes das declarações fiscais, das notas fiscais eletrônicas e de outros sistemas de controle, verificar se o faturamento anual da empresa excede os limites legais, podendo, inclusive, promover o desenquadramento da pessoa jurídica ou sua exclusão do Simples Nacional.

Também não foram demonstradas, de forma suficiente, as alegações relacionadas à execução dos Contratos nº 030/2025 e nº 069/2025, inclusive quanto à suposta duplicidade de pagamentos, à alocação irregular dos postos de trabalho, ao conflito de interesses e aos demais fatos suscitados na Representação. Tais questões, ademais, são objeto de acompanhamento próprio nos autos constituídos para essa finalidade.

Por essas razões, a Representação deve ser julgada improcedente.

Diversa, contudo, é a conclusão quanto à licitação e ao contrato.

A Fiscalização identificou um conjunto de impropriedades que não pode ser considerado isoladamente, pois incide sobre etapas essenciais do planejamento, da publicidade e da formalização da contratação.

Inicialmente, a ausência de previsão da contratação no Plano de Contratações Anual evidencia deficiência no planejamento, sendo insuficiente, para afastá-la, a alegação genérica de que a demanda teria surgido posteriormente. Se efetivamente superveniente, caberia à Administração demonstrar nos autos as circunstâncias que determinaram a necessidade não prevista e formalizar adequadamente a correspondente alteração ou inclusão no planejamento.

Somam-se a isso as inconsistências identificadas no Termo de Referência e no instrumento contratual, inclusive quanto à utilização de disposições próprias de aquisição de bens e à divergência entre cláusulas relativas às penalidades pela apresentação intempestiva da garantia. Ainda que não tenham impedido a identificação do objeto, tais inconsistências revelam

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QUX-JO29-7ND4-I0FN

deficiência na elaboração dos instrumentos que regeram a contratação e fragilizam a segurança jurídica do ajuste.

Mais relevante, a publicidade do certame não se mostrou adequadamente observada. A disponibilização intempestiva da versão definitiva do edital no PNCP, acompanhada da ausência de republicação das alterações nos mesmos meios utilizados inicialmente, não se reduz a mera irregularidade documental. A adequada divulgação do instrumento convocatório e de suas modificações constitui requisito essencial à transparência e à garantia de condições efetivamente isonômicas de participação.

A circunstância de o edital ter sido divulgado por outros meios, bem como a participação de 30 proponentes, não afasta, por si só, a irregularidade constatada na publicidade exigida pelo regime legal aplicável. Do mesmo modo, o desconto obtido em relação ao orçamento estimado não tem o condão de convalidar vícios ocorridos no procedimento.

No âmbito contratual, a ausência de indicação do crédito orçamentário e da classificação funcional-programática no instrumento, a inexistência de Ordem de Início dos Serviços e a ausência de previsão de prazos para análise dos pedidos de repactuação e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro evidenciam falhas relevantes na formalização e no acompanhamento do ajuste.

Também merece especial censura a apresentação intempestiva da garantia contratual. Conforme reconhecido pela própria Origem, o seguro-garantia somente foi apresentado em 16/07/2026, após cobrança da Fiscalização, sem aplicação da penalidade prevista. A posterior apresentação do documento não elide o descumprimento ocorrido nem a omissão da Administração em aplicar a consequência contratualmente estabelecida.

Embora a ausência de acionamento da garantia não tenha, até o momento, resultado em prejuízo material comprovado ao erário, essa circunstância não descaracteriza a irregularidade do procedimento de controle e fiscalização do contrato. A exigência da garantia e a aplicação das penalidades

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QUX-JO29-7ND4-I0FN

previstas constituem mecanismos destinados justamente a proteger a Administração diante de eventual inadimplemento.

Nesse cenário, as impropriedades constatadas extrapolam o âmbito de falhas meramente formais. Consideradas em conjunto, revelam deficiências relevantes no planejamento, na publicidade do procedimento e na formalização e fiscalização do contrato, comprometendo a regularidade da contratação.

As justificativas apresentadas pela Origem não são suficientes para afastar tais ocorrências. A alegação de inexistência de prejuízo ao erário, assim como a participação de diversos licitantes e a obtenção de preço inferior ao orçamento estimado, não têm força para sanar vícios que atingem requisitos essenciais do procedimento e da execução contratual.

Por conseguinte, a licitação e o contrato dela decorrente não comportam juízo de regularidade, com as consequências previstas na Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** a Representação e **JULGO IRREGULARES** a Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico nº 23/2025, e o Contrato nº 69/2025, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Agudos e a empresa Rodrigo Godoy Ltda., bem como **ILEGAIS as despesas dele decorrentes**, aplicando-se, por consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

RECOMENDO à Prefeitura Municipal de Agudos que aprimore o planejamento das contratações, observando a adequada previsão dos objetos no Plano de Contratações Anual e formalizando, quando cabível, as circunstâncias que justifiquem alterações supervenientes; aperfeiçoe a elaboração dos Termos de Referência e instrumentos contratuais; observe rigorosamente as regras de publicidade e divulgação dos editais e respectivas alterações no PNCP; faça constar dos contratos as informações orçamentárias exigidas; formalize as Ordens de Início dos Serviços; exija tempestivamente as garantias contratuais e aplique as penalidades cabíveis em caso de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QUX-JO29-7ND4-I0FN

descumprimento; e estabeleça prazos para a apreciação dos pedidos de repactuação e de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro.

RECOMENDO, ainda, que a Origem aperfeiçoe os mecanismos de fiscalização e acompanhamento dos ajustes, assegurando a adequada formalização dos atos de execução e o cumprimento das obrigações contratuais.

Esta decisão não alcança eventual ato pendente de apreciação e/ou decisão por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Oficiar ao subscritor da presente Representação, enviando-lhe cópia da presente decisão;

b) Aguardar o decurso do prazo recursal e certificar;

c) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2- Após, ao arquivo.

Gab.VAP, 07 de outubro de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto - Auditor
(assinado digitalmente)

Gf

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 7-0QUX-JO29-7ND4-I0FN